Ofício nº 123 /2019 Salvador, 25 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 125/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Altera dispositivos da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, com a redação dada pela Lei nº 7.955, de 19 de janeiro de 2011, acrescentando o Agente Comunitário de Saúde e Agente de combate às Endemias ao Grupo dos Profissionais de saúde e dá outras providências", pelas razões que adiante se expõe.

O projeto propõe alteração no Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, com o remanejamento dos servidores municipais efetivos ocupantes dos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde do Grupo de Agentes de Saúde para o Grupo de Profissionais de Saúde.

A Constituição da República, em seu art. 61, §1°, II, alínea "c", dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Interpretando analogicamente o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da sua aplicabilidade obrigatória aos Estados e aos Municípios, em razão do Pacto Federativo e do princípio da simetria e da isonomia, consubstanciados na Carta Magna.

Nesse passo, os Projetos de Lei no âmbito municipal que versem sobre o regime jurídico de seus servidores devem ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de serem considerados formalmente inconstitucionais, como é o caso do Projeto de Lei nº 125/2019 que propõe alteração no Plano de Cargos e Vencimentos.

Ademais, o parecer técnico da Secretaria Municipal de Gestão aponta a possibilidade de aumento de despesa com pessoal sem a necessária estimativa de

impacto orçamentário, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) considerando que com a transferência, os servidores passarão a ter direito a vantagens inerentes ao grupo profissional de saúde.

Assim ponderadas, são as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 125/2019, conforme mencionado na inicial.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito

.